

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466.000797/94-00  
SESSÃO DE : 30 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.590  
RECURSO Nº : 118.876  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

REVISÃO: A base do Imposto de Importação da mercadoria desembaraçada em quantidade superior à declarada, é a do seu valor CIF.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 1997



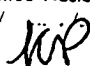
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em ..... / .....

08 DEZ 1997

  
LUÍZA CORRÊZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.590  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado pela ALF do Porto de Vitória/ES, através do GTE 7ª RF/SRRF, o Auto de Infração de fls. 1/8 (FM 339/94), para exigência do crédito tributário no valor de 3.698,01, constituído de Imposto de Importação e multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, acrescido dos encargos legais cabíveis, tendo em vista a constatação, em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI) n.ºs. 1.377/92 (fls. 10/13) e 1.378/92 (fls. 27/30), de ter sido a quantidade de mercadoria através delas efetivamente desembaraçada superior à declarada, gerando, em consequência, diferença do Imposto de Importação a recolher.

Regularmente notificada através da intimação nº 342/94 (fls. 43), apresentou a interessada impugnação tempestiva (fls. 45/46), instruída com a documentação de fls. 47/60, na qual:

- refuta a imputação da diferença de tributo concernente à D.I. nº 1.377/92, tendo em vista o recolhimento, em 22/05/92, através da DCI nº 371/92 (fls. 23) da diferença do Imposto de Importação decorrente do ajuste realizado entre a quantidade de malte de cevada através dela efetivamente desembaraçada (5.269.440 kg) e aquela declarada na D.I. supracitada (5.250.000 kg).

- refuta a imputação da diferença de tributo concernente à D.I. nº 1.378/92, tendo em vista o recolhimento, em 22/05/92, através da DCI nº 372/92 (fls. 36) da diferença do Imposto de Importação decorrente do ajuste realizado entre a quantidade de carvão mineral através dela efetivamente desembaraçada (3.872.960 kg) e aquela declarada na D.I. supracitada (3.858.670 kg).”

A decisão recorrida está assim ementada:

REVISÃO - mercadoria desembaraçada em quantidade superior à declarada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

Inconformada, no prazo legal, interpôs a Recorrente o seu recurso, no qual, repisando os argumentos de sua impugnação, pleiteia cancelamento da exigência tributária em sua totalidade.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.590

VOTO

Não tem o menor fundamento legal a pretensão da Recorrente de ter calculado o valor da mercadoria que trouxe em excesso, sobre o seu valor FOB.

A lei é taxativa, vez que se aplica à espécie os art.s 89 e 90 do R.A., combinado com o Acordo sobre a implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Dec. 92.930/79 determinando que, para a apuração do imposto, é considerado o valor CIF da mercadoria.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator